



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação nº 006/2019.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O PROGRAMA CIDADES EMPREENDEDORAS NO MUNICÍPIO DO ABAETETUBA

Trata-se de parecer sobre dispensa de licitação, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se os presentes autos de solicitação da Secretaria de Administração do Município de Abaetetuba, para a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, de locação de imóvel para sediar o programa cidades empreendedoras no município de Abaetetuba.

Consta nos autos memorando da Secretaria Municipal de Administração, Termo de Referência, documentos pessoais da locatária, termo de anuência, Laudo de Avaliação Imobiliária, pedido de declaração de dotação orçamentária, despacho com Dotação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, o termo de autuação do processo licitatório na modalidade dispensa e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela Administração Pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, sempre buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabelecem as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte os princípios mencionados pelo art. 37, caput da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Existe ainda princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelecem suas peculiaridades, em especial, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo, julgamento objetivo, isonomia, dentre outros estabelecidos na lei de licitações.

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação, entretanto existem situações previamente estabelecidas por lei onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com outros princípios do mundo jurídico”**.

Nestes termos, a denominada Licitação Dispensável configura-se em situações que teoricamente seja possível a competição entre particulares, no entanto o procedimento licitatório torna-se inviável ao interesse público, pois em determinadas situações, existem nuances específicas e especiais, resguardas por Lei, que facultam a Administração a não realização da licitação, que em regra seria imprescindível.

O artigo 24 da Lei 8.666/93, prevê as hipóteses em que é **dispensável** a realização do procedimento licitatório, dentre elas destaca-se o inciso X, que assim estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja

Alexandre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia

Conforme descrito na solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como termo de referência, a presente demanda justifica-se uma vez que a Prefeitura de Abaetetuba aderiu ao projeto Cidades Empreendedora junto ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará – SEBRAE, programa este que tem como objetivo melhorar o ambiente de negócios através da implantação de políticas públicas e ações de desenvolvimento para os pequenos negócios, fazendo com que os benefícios da Lei Geral das MPE's sejam implantados no município.

Desta feita, a necessidade da locação de imóvel para o funcionamento do respectivo programa reside justamente no estabelecimento da sede física primordial para tal finalidade, visando a promoção de empreendedorismo e desenvolvimento de pequenos negócios.

No caso em tela, nos termos da documentação apresentada (parecer do laudo imobiliário), verifica-se a plausibilidade na celebração do referido contrato, uma vez que as instalações do imóvel possuem 10 (dez) ambientes, com pátio, área de serviço, hall de acesso ao banheiro coletivo e um dormitório, cozinha, ampla garagem, calçada, com bom estado de conservação, possuindo forro e pintura em todos os cômodos, localizada em região com outros pontos comerciais, no entanto este em comento era o que melhor se adequava ao proposto.

O valor mensal de locação é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compatível com o valor de mercado, conforme laudo de avaliação imobiliária.

Cumpra mencionar que as informações contidas no referido laudo de avaliação imobiliária são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Desta forma, esta Procuradoria, sempre respeitando a autonomia e discricionariedade da referida Secretaria, com base no princípio da Deferência, bem como da Fé Pública, adota como verídicas as informações prestadas.

Portanto não há qualquer óbice jurídico quanto à dispensa de licitação para locação de imóvel pela Administração Pública, nos termos da Lei de Licitações, para funcionamento e execução do programa cidades empreendedoras.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da Administração Pública, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, em análise aos documentos elencados aos autos do

Alexandre Siqueira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



processo, com fulcro no art. 24, X da Lei Federal nº 8.666/93, bem como doutrina e jurisprudência majoritária, opinamos **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de locação de imóvel através de Dispensa de Licitação, desde que atenda ao acima estabelecido.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório ao Chefe do Executivo Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua ratificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 01 de agosto de 2019.



ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A